



Federação dos Aposentados, Aposentáveis
e Pensionistas dos Correios e Telégrafos

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Parlamentar

Senador Rodrigo Pacheco

11.851 APOSENTADOS, admitidos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, até 31 de dezembro de 1976, buscam desde 1999, amparados na Lei 8.529/92, a complementação de aposentadoria sob responsabilidade do Tesouro Nacional. O PL 1.745 de março de 1999, altera o Artigo 4º da Lei 8.529/92. Tendo como argumentação: "Dúvida não há, Excelentíssimos senhores Deputados Federais e Senadores, que o conceito moral e legal de isonomia constitucional é no sentido de tratar os iguais, igualmente, portanto busca a matéria o tratamento de se assegurar o direito de justiça e de igualdade"

Diz a Lei 8.529/92: Art.1º É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976.

Art. 4º. Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), integrado nos seus quadros com base na Lei nº. 6184 de 11 de dezembro de 1974, e originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos diz a Lei 6.184/74:

Art. 1º. Os funcionários públicos de órgãos da Administração Direta e Autarquias, que se transformaram ou venham a transformarem-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades.

§ 1º A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração.

Destacamos que, a partir de 1976, todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, eram Celetistas com distinção apenas quando da aposentadoria.

Cabe ressaltar, que o Projeto de Lei, não cria novos benefícios ou aumento de beneficiários. Busca simplesmente eliminar discriminação promovida e extinguir as injustiças cometida na interpretação da Lei 8.529/1992.

A lei 1745/99 e o PLC 06/2002 foram aprovados por unanimidade no Congresso Nacional e por todas as Comissões da Casa, tendo como aprovação para a formalização da interpretação jurídica e administrativa da lei 8.529/92. Não se trata de extensão de benefício, já existe o Orçamento para todos que ingressaram na ECT até 31/12/1976 e com a Sação do PLC 06/2002 não infringe a lei Fiscal. No mês seguinte ao Veto 16/2002 foi sancionada a lei dos aposentados da RFFSA, discriminando os funcionários e aposentados dos Correios e demonstrando o reconhecimento dos direitos pela União.

Diante desse cenário, apelamos aos Parlamentares para que o Congresso paute o referido projeto e derrube o veto 16/2002 ao PL-06/2002, garantindo aos empregados ativos, inativos e pensionistas, o direito à complementação de aposentadoria. Contamos com o apoio e compreensão de V.Exa. nessa jornada em busca de justiça e igualdade para nossos aposentados, aposentáveis e pensionistas dos Correios.

NÃO AO VETO AO -16/2002 ao PL-06/2002

Atenciosamente

Paulo Arlindo Magalhães

Paulo Arlindo Magalhães
Vice-Presidente da Federação dos Aposentados,
Aposentáveis dos Correios – FAACO e
Presidente da Associação Mineira dos Aposentados,
Pensionistas e Aposentáveis dos Correios – AMAPAC
Tel 31 35861184 – 31 997747878

*Recebi 13/09
parabolus*

Carlos Gonçalo Moreira da Silva
Vice-Presidente da Associação Mineira dos
Aposentados, Aposentáveis e Pensionistas
dos Correios – AMAPAC -MG
Coordenador Líder dos, que Pleiteiam a
Derrubada do Veto 16/2002 ao PLC 06/02

31 997747878

Antecedentes que fundamentaram o PLC 06/2002 e a discriminação: Veto 16/2002

1952 – Lei 1.711/52 cria o Estatuto do Servidor Público, abrangendo os servidores do antigo DCT - Departamento de Correios e Telégrafos, atual ECT.

1969 – Decreto-Lei 509/1969 extinguiu o DCT e criou a ECT, com o aproveitamento integral do pessoal oriundo do DCT, no Regime Estatário. A ECT passou a contratar novos empregados no Regime CLT, criando a **dualidade de regime de trabalho**, com diferenças salariais, de benefícios e etc... para atividade iguais, ferindo o **Princípio Constitucional da Isonomia**.

1974 – Leis 1.684 e 1685/74 definiu regras para opção para o Regime CLT para os Estatutários do ex-DCT. Para os que não aceitassem a opção, seriam remanejados para o Quadro Suplementar da União, para fins de redistribuição nos demais órgãos da Administração Federal.

1976 - Data limite de **31/12/1976** para a opção para o Regime CLT. Até esta data, portanto, coexistiram oficialmente os dois regimes na ECT (CLT e o Estatutário).

1992 – Lei 8.529/92 que garantiu a complementação da aposentadoria – paga na forma prevista na Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) – aos empregados da ECT, originários do DCT, que tivessem ingressado nos seus quadros até 31/12/1976.

1993 – Com a regulamentação da Lei 8.529/92 as agências do INSS negam-se apagar a complementação da aposentadoria aos empregados admitidos como **celetistas** pelo extinto DCT.

1994 – Projeto de Lei 1.745/99 busca alterar o art.1º e revogar o artigo 4º da Lei 8.592/92, visando extinguir o conflito entre eles, **corrigindo as controvérsias**.

2002 – Em 15/02/2002 o Senado Federal **aprovou por unanimidade**, o PLC 06/2002, sendo remetido à sanção Presidencial. Entretanto, em que pese toda a unanimidade da Câmara dos Deputados e do Senado, o Presidente da República optou, em 29/05/2002, pelo **Veto 016/2002**, que até hoje aguarda apreciação.

Devemos considerar que o Projeto de Lei 1.745/99, tramitou na Câmara dos Deputados pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e Redação obtendo pela aprovação unânime. Na tramitação no Senado o PLC 06/2002 foi analisado pela Comissão de Assuntos Sociais e no **Plenário foi aprovado por 68 Senadores e apenas 01 Senador (Líder do Governo) votou contra**.

Consta no Diário do Senado Federal do dia 10 de maio de 2002, a partir da página 07721, onde está transscrito a discussão em turno único, destacamos a seguir alguns posicionamentos sobre o tema:

“...Respeito muito os argumentos do Líder do Governo, mas sabe S. Ex^a que o que ele levanta de mais importante, que é a autoria do projeto, que poderia e deveria ser do Presidente da República, **não é argumento insuperável, pois já há decisão do Supremo Tribunal Federal** no sentido de que o fato de o Congresso Nacional ter tido iniciativa pode ser sanado pela sanção do Presidente da República. O **Presidente da República não é obrigado a vetar porque o Congresso teve a iniciativa**. Ele pode vetar, mas se Sua Excelência sancionar, a questão está decidida. **Essa é uma decisão importante do Supremo Tribunal Federal**. É importante que se diga isso, por que durante muito tempo os Líderes do Governo diziam que o Presidente gostaria de sancionar o projeto, mas não podia; diziam que ele estava impedido por que a Constituição assim estabelecia. **De acordo com a decisão do Supremo, o Presidente da República tem todas as condições de sancionar o projeto e poderá sancioná-lo...**”

“...Sr. Presidente, vou ler um trecho, externando minha contrariedade em relação à alegação de que esta matéria é **inconstitucional**, da análise de um texto jurídico **embasado nos pareceres que o Poder Judiciário** dá, nos seguintes termos: Quanto à iniciativa, o projeto foi elaborado em consonância com os

arts. 22, I, e 61, da Constituição Federal, *não invadindo a competência privativa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.*

Senhor Presidente da República.
O projeto, como já foi dito, **outorga tratamento igualitário a empregados da ECT na mesma situação**, respeitando, pois, o art. 5º, caput, da Constituição. Não se aplicam ao projeto quaisquer das restrições previstas nos arts. 40 e 169 da Constituição, que cuidam, especificamente, de normas relacionadas a servidores públicos, por quanto os beneficiários da Lei nº 8.529/92 são empregados de empresa pública (ECT), ex vi do art. 173, § 1º, II, da Constituição, combinado com o art. 11 do Decreto-Lei nº 509, de 20.3.1969, que transformou o Departamento de Correios e Telégrafos em EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, e não servidores públicos ou funcionários públicos. **Não há, no PLC nº 6/2002, ofensa ao § 5º do art. 195 da Constituição, nem ao art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000)**, de idêntico teor, tendo em vista que: 1º) o benefício já existe desde dezembro de 1992 para o mesmo e inalterado universo de beneficiários – os em pregados admitidos pela ECT até 31 de dezembro de 1976; 2º) “o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS a conta de dotações próprias consignadas no Orçamento de que trata esta lei (art. 6º da Lei nº 8.529); 3º) conforme a **jurisprudência dos Tribunais Regionais**, o benefício não se insere no âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RFPS), regulado pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Os beneficiários desta Lei, empregados e admitidos pela Empresa de Correios e Telégrafos até 31 de dezembro de 1976, que ainda se encontram na ativa, são cerca de 12 mil, cujas aposentadorias serão concluídas em 2011 ou após...”

Por fim, cabe destacar que ironicamente, o Presidente da República sancionou a Lei 10.478/2002 de 28/06/2002, transcorridos menos de 30 dias, que concedia o mesmo direito à complementação de aposentadorias aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, reconhecendo os direitos da complementação da aposentadoria dos Funcionários e Aposentados dos Correios, demonstrando que o dispositivo é devidamente **inconstitucional e discriminatório**.

Veto 16/2002, foi totalmente unconstitutional e discriminatorio
Pelo aqui exposto, clamamos pela Reparação da INJUSTIÇA, que pode e deve ser feita com a DERRUBADA do Veto
16/2002 com apoio dos Ministros, Ministro da Casa Civil e Congresso NACIONAL.